



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$32

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASS. NATURAS			
As 3 series	Ano 50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série	30\$	"	18\$00
A 2.ª série	20\$	"	14\$00
A 3.ª série	15\$	"	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido do \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos provistos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1343, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Nova publicação da Constituição Política da República Portuguesa, votada pela Assembleia Nacional Constituinte na sessão de 21 de Agosto de 1911, com as alterações nela introduzidas pelas leis n.º 635, de 28 de Setembro de 1916, n.º 854, de 20 de Agosto de 1919, n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, e n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 126, de 22 de Junho último, novamente se insere o seguinte:

Nova publicação da Constituição Política da República Portuguesa, votada pela Assembleia Nacional Constituinte na sessão de 21 de Agosto de 1911, com as alterações nela introduzidas pelas leis n.º 635, de 28 de Setembro de 1916, n.º 854, de 20 de Agosto de 1919, n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, e n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920.

A Assembleia Nacional Constituinte, tendo sancionado, por unanimidade, na sessão de 19 de Junho de 1911, a Revolução de 5 de Outubro de 1910, e afirmando a sua confiança inquebrantável nos superiores destinos da Pátria, dentro de um regime de liberdade e justiça, estatui, decreta e promulga, em nome da Nação, a seguinte Constituição Política da República Portuguesa:

TÍTULO I

Da forma de governo e do território da Nação Portuguesa

Artigo 1.º A Nação Portuguesa, organizada em Estado unitário, adopta como forma de governo a República, nos termos desta Constituição.

Art. 2.º O território da Nação Portuguesa é o existente à data da proclamação da República.

§ único. A Nação não renuncia aos direitos que tenha ou possa vir a ter sobre qualquer outro território.

TÍTULO II

Dos direitos e garantias individuais

Art. 3.º A Constituição garante a portugueses e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1.º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

2.º A lei é igual para todos, mas só obriga aquella que fôr promulgada nos termos desta Constituição.

3.º (a). A República Portuguesa não admite privilégio de nascimento, nem foros de nobreza, e extingue os títulos nobiliárquicos e de conselho. Os feitos cívicos e os actos militares podem ser galardoados com ordens honoríficas, condecorações ou diplomas especiais. Se as condecorações forem estrangeiras a sua aceitação depende do consentimento do Governo Português.

4.º A liberdade de consciência e de crença é inviolável.

5.º O Estado reconhece a igualdade política e civil de todos os cultos e garante o seu exercício nos limites compatíveis com a ordem pública, as leis e os bons costumes, desde que não ofendam os princípios do direito público português.

6.º Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, nem perguntado por autoridade alguma acêrca da que professa.

7.º Ninguém pode, por motivo de opinião religiosa, ser privado dum direito ou isentar-se do cumprimento de qualquer dever cívico.

8.º É livre o culto público de qualquer religião nas casas para isso escolhidas ou destinadas pelos respectivos crentes, e que poderão sempre tomar forma exterior de templo; mas, no interesse da ordem pública e da liberdade e segurança dos cidadãos, uma lei especial fixará as condições do seu exercício.

9.º Os cemitérios públicos terão carácter secular, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral pública, os princípios de direito público português e a lei.

10.º O ensino ministrado nos estabelecimentos públicos e particulares fiscalizados pelo Estado será neutro em matéria religiosa.

11.º O ensino primário elementar será obrigatório e gratuito.

12.º É mantida a legislação em vigor que extinguiu e dissolveu em Portugal a Companhia de Jesus, as sociedades nela filiadas, qualquer que seja a sua denominação, e todas as congregações religiosas e ordens monásticas, que jamais serão admitidas em território português.

13.º A expressão do pensamento, seja qual fôr a sua forma, é completamente livre; sem dependência de caução, censura ou autorização prévia, mas o abuso dêste direito é punível nos casos e pela forma que a lei determinar.

(a) Texto aprovado por lei n.º 635. O texto primitivo era o seguinte:

«A República Portuguesa não admite privilégio de nascimento, nem foros de nobreza, extingue os títulos nobiliárquicos e de conselho, e bem assim as ordens honoríficas com todas as suas prerrogativas e regalias.

Os feitos cívicos e os actos militares podem ser galardoados com diplomas especiais.

Nenhum cidadão português pode aceitar condecorações estrangeiras».

14.º O direito de reunião e associação é livre. Leis especiais determinarão a forma e condições do seu exercício.

15.º É garantida a inviolabilidade do domicílio. De noite e sem consentimento do cidadão, só se poderá entrar na casa deste a reclamação feita de dentro ou para acudir a vítimas de crimes ou desastres; de dia, só nos casos e pela forma que a lei determinar.

16.º Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, a não ser nos casos de flagrante delicto e nos seguintes: alta traição, falsificação da moeda, de notas de bancos nacionais e títulos da dívida pública portuguesa, homicídio voluntário, furto doméstico, roubo, falsificação fraudulenta e fogo pôsto.

17.º Ninguém será conduzido à prisão ou nela conservado, estando já preso, se se oferecer a prestar caução idónea ou termo de residência, nos casos em que a lei os admitir.

18.º A excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se senão por ordem escrita da autoridade competente e em conformidade com a expressa disposição da lei.

19.º Não haverá prisão por falta de pagamento de custas ou selos.

20.º A instrução dos feitos crimes será contraditória, assegurando aos arguidos, antes e depois da formação da culpa, todas as garantias de defesa.

21.º Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior e na forma por ela prescrita.

22.º (a)

23.º Nenhuma pena passará da pessoa do delinquento. Portanto, não haverá, em caso algum, confiscação de bens, nem a infâmia do réu se transmitirá aos parentes, em qualquer grau.

24.º É assegurado, exclusivamente em benefício do condenado, o direito de revisão de todas as sentenças condenatórias.

§ único. Leis especiais determinarão os casos e a forma de revisão.

25.º É garantido o direito de propriedade, salvo as limitações estabelecidas na lei.

26.º É garantido o exercício de todo o género de trabalho, indústria e comércio, salvo as restrições da lei por utilidade pública.

Só o Poder Legislativo e os corpos administrativos, nos casos de reconhecida utilidade pública, poderão conceder o exclusivo de qualquer exploração comercial ou industrial.

27.º Ninguém é obrigado a pagar contribuições que não tenham sido votadas pelo Poder Legislativo ou pelos corpos administrativos, legalmente autorizados a lançá-las, e cuja cobrança se não faça pela forma prescrita na lei.

28.º O sigilo da correspondência é inviolável.

29.º É reconhecido o direito à assistência pública.

30.º Todo o cidadão poderá apresentar aos Poderes do Estado reclamações, queixas e petições, expor qualquer infracção da Constituição e, sem necessidade de prévia autorização, requerer perante a autoridade competente a efectiva responsabilidade dos infractores.

31.º Dar-se há o *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se encontrar em imminente perigo de sofrer violência, ou coacção, por ilegalidade ou abuso de poder.

A garantia do *habeas corpus* só se suspende nos casos de estado de sítio por sedição, conspiração, rebelião ou invasão estrangeira.

Uma lei especial regulará a extensão desta garantia e seu processo.

32.º A qualquer empregado do Estado, de corpos administrativos ou de companhias que tenham contratos com o Estado é garantido o seu emprego, com os direitos a elle inerentes, durante o serviço militar a que fôr obrigado.

33.º O estado civil e os respectivos registos são da exclusiva competência da autoridade civil.

34.º Se alguma sentença criminal fôr executada, e vier a provar-se depois, pelos meios legais competentes, que foi injusta a condenação, terá o condenado, ou os seus herdeiros, o direito de haver reparação de perdas e danos, que será feita pela Fazenda Nacional, procedendo sentença nos termos da lei.

35.º Fora dos casos expressos na lei, ninguém, ainda que em estado anormal das suas faculdades mentais, pode ser privado da sua liberdade pessoal, sem que preceda autorização judicial, salvo caso de urgência devidamente comprovado e requerendo-se imediatamente a necessária confirmação judicial.

36.º Toda a pessoa internada ou detida num estabelecimento de alienados ou em cárcere privado, assim como o seu representante legal e qualquer parente ou amigo, pode, a todo o tempo, requerer ao juiz respectivo que, procedendo às investigações necessárias, a ponha imediatamente em liberdade, se fôr caso disso.

37.º É lícito a todos os cidadãos resistir a qualquer ordem que infrinja as garantias individuais, se não estiverem legalmente suspensas.

38.º Nenhum dos Poderes do Estado pode, separada ou conjuntamente, suspender a Constituição ou restringir os direitos nela consignados, salvo nos casos na mesma taxativamente expressos.

Art. 4.º A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ella estabelece e dos princípios que consigna ou constam doutras leis.

TÍTULO III

Da Soberania e dos Poderes do Estado

Art. 5.º A Soberania reside essencialmente em a Nação.

Art. 6.º São órgãos da Soberania Nacional o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judicial, independentes e harmónicos entre si.

SECÇÃO I

Do Poder Legislativo

Art. 7.º O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso da República, formado por duas Câmaras, que se denominam Câmara dos Deputados e Senado.

§ 1.º Os membros do Congresso são representantes da Nação e não dos colégios que os elegem.

§ 2.º Ninguém pode ser ao mesmo tempo membro das duas Câmaras.

§ 3.º Ninguém pode ser Senador com menos de trinta e cinco anos de idade e Deputado com menos de vinte e cinco.

Art. 8.º A Câmara dos Deputados e o Senado são eleitos pelo sufrágio directo dos cidadãos eleitores.

§ único. A organização dos colégios eleitorais das duas Câmaras e o processo de eleição serão regulados por lei especial.

Art. 9.º O Senado será constituído por tantos Senadores quantos resultem da eleição de três indivíduos por cada distrito do continente e das ilhas adjacentes, e de um indivíduo por cada provincia ultramarina.

§ único. Para a eleição dos Senadores, em cada um dos distritos do continente e ilhas adjacentes, as respectivas listas conterão apenas dois nomes.

Art. 10.º Para a eleição da Câmara dos Deputados e do Senado, os colégios eleitorais reunir-se hão por di-

(a) Este número foi eliminado pela lei n.º 635. O texto primitivo era o seguinte:

«Em nenhum caso poderá ser estabelecida a pena de morte, nem as penas corporais perpétuas ou de duração ilimitada».

reito próprio se não forem devidamente convocados antes de finda a legislatura e no prazo que a lei designar.

Art. 11.º O Congresso da República reúne, por direito próprio, na capital da Nação, no dia 2 de Dezembro de cada ano. A sessão legislativa durará quatro meses, podendo ser prorrogada ou adiada somente por deliberação própria tomada em sessão conjunta das duas Câmaras. Cada legislatura durará três anos.

Art. 12.º O Congresso poderá ser convocado extraordinariamente pela quarta parte dos seus membros ou pelo Poder Executivo.

Art. 13.º (a). As duas Câmaras, cujas sessões de abertura e encerramento serão nos mesmos dias, funcionarão separadamente e em sessões públicas, salvo deliberação em contrário.

As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente, em cada uma das Câmaras, a maioria absoluta dos seus membros.

§ único. A cada uma das Câmaras compete verificar e reconhecer os poderes dos seus membros, eleger a sua mesa, organizar o seu regimento interno, regular a sua policia e nomear os seus empregados.

Art. 14.º As sessões conjuntas das duas Câmaras serão presididas pelo mais velho dos seus Presidentes.

Art. 15.º Os Deputados e Senadores são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato. O seu voto é livre e independente de quaisquer insinuações ou instruções.

Art. 16.º Durante o exercício das funções legislativas nenhum membro do Congresso poderá ser jurado, perito ou testemunha, sem autorização da respectiva Câmara.

Art. 17.º Nenhum Deputado ou Senador poderá ser ou estar preso, durante o período das sessões, sem prévia licença da sua Câmara, excepto em flagrante delicto a que seja applicável pena maior ou equivalente na escala penal.

Art. 18.º Se algum Deputado ou Senador fôr processado criminalmente, levado o processo até a pronúncia, o juiz comunicá-la há à respectiva Câmara, a qual decidirá se o Deputado ou Senador deve ser suspenso e se o processo deve seguir no intervalo das sessões ou depois de findas as funções do arguido.

Art. 19.º (b). Os membros do Congresso terão um subsídio que será fixado pelo Poder Legislativo.

§ único. Uma vez fixado este subsídio, não poderá ser alterado dentro da mesma legislatura.

Art. 20.º Nenhum membro do Congresso, depois de eleito, poderá celebrar contratos com o Poder Executivo, nem aceitar d'este ou de qualquer Governo estrangeiro emprego retribuído ou comissão subsidiada.

§ 1.º Exceptuam-se desta última proibição:

1.º As missões diplomáticas.

2.º As comissões ou comandos militares e os comissariados da República no Ultramar.

3.º Os cargos de acesso e as promoções legais.

4.º As nomeações que por lei são feitas pelo Governo, precedendo concurso ou sob proposta feita pelas entidades a quem legalmente caiba fazer indicação ou escolha do funcionário a nomear.

§ 2.º Nenhum Deputado ou Senador poderá porém aceitar nomeação para as missões, comissões ou comandos de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º do parágrafo antecedente, sem licença da respectiva Câmara, quando da aceitação resultar privação do exercício das funções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naqueles em

que a honra e a integridade da Nação se acharem empenhadas.

Art. 21.º Nenhum Deputado ou Senador poderá servir lugares nos conselhos administrativos, gerentes ou fiscais de empresas ou sociedades constituídas por contrato ou concessão especial do Estado ou que d'este tenham privilégio não conferido por lei genérica, subsídio ou garantia de rendimento (salvo o que, por delegação do Governo, representar nela os interesses do Estado) e outrossim não poderá ser concessionário, contratador ou sócio de firmas contratadoras de concessões, arrendações ou empreitadas de obras públicas e operações financeiras com o Estado.

§ único. A inobservância dos preceitos contidos neste artigo ou no antecedente importa, de pleno direito, perda do mandato e anulação dos actos e contratos neles referidos.

Da Câmara dos Deputados

Art. 22.º Os Deputados são eleitos por três anos.

§ único. O Deputado eleito para preencher alguma vaga ocorrida por morte ou qualquer outra causa só exercerá o mandato durante o resto da legislatura.

Art. 23.º É privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa:

- a) Sobre impostos;
- b) Sobre organização das forças de terra e mar;
- c) Sobre a discussão das propostas feitas pelo Poder Executivo;
- d) Sobre a pronúncia dos membros do Poder Executivo, por crimes de responsabilidades praticados nessa qualidade, de acôrdo com o disposto na presente Constituição;
- e) Sobre a revisão da Constituição;
- f) Sobre a prorrogação e o adiamento da sessão legislativa.

Do Senado

Art. 24.º Os Senadores são eleitos por seis anos.

Todas as vezes que houver de se proceder a eleições gerais de Deputados o Senado será renovado em metade dos seus membros.

§ 1.º Para a primeira renovação do Senado, assim constituído, decidirá a sorte sobre os distritos e províncias ultramarinas cujos representantes devam sair, e nas subseqüentes a antiguidade da eleição.

§ 2.º O Senador eleito para preencher alguma vaga ocorrida por morte ou qualquer outra causa exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

Art. 25.º Ao Senado compete privativamente aprovar ou rejeitar, por votação secreta, as propostas de nomeação dos governadores e comissários da República para as províncias do Ultramar.

§ único. Estando encerrado o Congresso, o Poder Executivo só poderá fazer a titulo provisório as nomeações de que trata este artigo.

Das atribuições do Congresso da República

Art. 26.º Compete privativamente ao Congresso da República:

1.º Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las.

2.º Velar pela observância da Constituição e das leis e promover o bem geral da Nação.

3.º Orçar a receita e fixar a despesa da República anualmente, tomar as contas da receita e despesa de cada exercício financeiro e votar anualmente os impostos.

4.º Autorizar o Poder Executivo a realizar empréstimos e outras operações de crédito, que não sejam de divida flutuante, estabelecendo ou aprovando previamente as condições gerais em que devem ser feitos.

5.º Regular o pagamento da divida interna e externa.

6.º Resolver sobre a organização da defesa nacional.

(a) Veja-se a lei n.º 1:154, de 27 de Abril de 1921.

(b) Texto aprovado por lei n.º 854. O texto primitivo era o seguinte:

«Os membros do Congresso terão, durante as sessões, um subsídio fixado pela Assembleia Nacional Constituinte».

Veja-se também a lei n.º 1:155, de 27 de Abril de 1921.

7.º Criar e suprimir empregos públicos, fixar as atribuições dos respectivos empregados e estipular-lhes os vencimentos.

8.º Criar e suprimir alfândegas.

9.º Determinar o péso, o valor, a inscrição, o tipo e a denominação das moedas.

10.º Fixar o padrão dos pesos e medidas.

11.º Criar bancos de emissão, regular a emissão bancária e tributá-la.

12.º Resolver sobre os limites dos territórios da Nação.

13.º Fixar, nos termos de leis especiais, os limites das divisões administrativas do país e resolver sobre a sua organização geral.

14.º Autorizar o Poder Executivo a fazer a guerra, se não couber o recurso à arbitragem ou esta se malograr, salvo caso de agressão iminente ou efectiva por forças estrangeiras, e a fazer a paz.

15.º Resolver definitivamente sobre tratados e convenções.

16.º Declarar em estado de sítio, com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais, um ou mais pontos do território nacional, no caso de agressão iminente ou efectiva por forças estrangeiras ou no de perturbação interna.

§ 1.º Não estando reunido o Congresso, exercerá esta atribuição o Poder Executivo.

§ 2.º Este, porém, durante o estado de sítio restringir-se há, nas medidas de repressão contra as pessoas, a impor a detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns.

§ 3.º Reunido o Congresso, no prazo de trinta dias, o que poderá ter lugar por direito próprio, o Poder Executivo lhe relatará, motivando-as, as medidas de excepção que houverem sido tomadas e por cujo abuso são responsáveis as autoridades respectivas.

17.º Organizar o Poder Judicial nos termos da presente Constituição.

18.º Conceder amnistia.

19.º Eleger o Presidente da República.

20.º Destituir o Presidente da República, nos termos da Constituição.

21.º Deliberar sobre a revisão da Constituição antes de decorrido o decénio, nos termos do § 1.º do artigo 82.º

22.º Regular a administração dos bens nacionais.

23.º Decretar a alienação dos bens nacionais.

24.º Sancionar os regulamentos elaborados para execução das leis.

§ único. Os regulamentos sem esta sanção consideram-se provisórios.

25.º Continuar no exercício das suas funções legislativas, depois de terminada a respectiva legislatura, se por algum motivo as eleições não tiverem sido feitas nos prazos constitucionais.

§ único. Esta ampliação de funções prolongar-se há até a realização das eleições que devem mandar ao Congresso os seus novos membros.

Art. 27.º As autorizações concedidas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo não poderão ser aproveitadas mais de uma vez.

Da iniciativa, formação e promulgação das leis e resoluções

Art. 28.º Salvo o disposto no artigo 23.º, a iniciativa de todos os projectos de lei compete indistintamente a qualquer dos membros do Congresso ou do Poder Executivo.

Art. 29.º O projecto de lei adoptado numa das Câmaras será submetido à outra; e se esta o aprovar enviá-lo há ao Presidente da República para que o promulgue como lei.

Art. 30.º A fórmula da promulgação é a seguinte:

«Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei (ou resolução) seguinte».

Art. 31.º O Presidente da República, como chefe do Poder Executivo, promulgará qualquer projecto de lei dentro do prazo de quinze dias a contar da data em que lhe tenha sido apresentado. O seu silêncio, até o último dia do referido prazo, equivale à promulgação da lei.

Art. 32.º O projecto de lei aprovado numa das Câmaras será enviado à outra, que sobre ele deverá pronunciar-se o mais tardar na sessão legislativa seguinte àquela em que tenha sido aprovado. Em caso de falta será promulgado o texto aprovado pela Câmara que iniciou o projecto.

Art. 33.º O projecto de uma Câmara, emendado na outra, voltará à primeira, que, se aceitar as emendas, o enviará, assim modificado, ao Presidente da República, para a promulgação.

Se a Câmara iniciadora não aprovar as emendas ao projecto, serão estas, com ele, submetidas à discussão e votação das duas Câmaras reunidas em sessão conjunta.

O texto aprovado será enviado ao Presidente da República, que o promulgará como lei.

Art. 34.º No caso de rejeição pura e simples, por uma das Câmaras, do projecto já aprovado na outra, proceder-se há como se o projecto tivesse sofrido emendas em vez de rejeição.

Art. 35.º Os projectos definitivamente rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

SECÇÃO II

Do Poder Executivo

Art. 36.º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelos Ministros.

Art. 37.º O Presidente da República representa a Nação nas relações gerais do Estado, tanto internas como externas.

Da eleição do Presidente da República

Art. 38.º A eleição do Presidente da República realizar-se há em sessão especial do Congresso, reunido por direito próprio, no 60.º dia anterior ao termo de cada período presidencial.

§ 1.º O escrutínio será secreto e a eleição será por dois terços dos votos dos membros das duas Câmaras do Congresso reunidas em sessão conjunta.

Se nenhum dos candidatos tiver obtido essa maioria, a eleição continuará, na terceira votação, apenas entre os dois mais votados, sendo finalmente eleito o que tiver maior número de votos.

§ 2.º No caso de vacatura da Presidência, por morte ou qualquer outra causa, as duas Câmaras, reunidas em Congresso da República por direito próprio, procederão imediatamente à eleição do novo Presidente, que exercerá o cargo durante o resto do período presidencial do substituído.

§ 3.º Enquanto se não realizar a eleição a que se refere o parágrafo anterior, ou quando, por qualquer motivo, houver impedimento transitório do exercício das funções presidenciais, os Ministros ficarão conjuntamente investidos na plenitude do Poder Executivo.

Art. 39.º Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão português, maior de 35 anos, no pleno gozo dos direitos civis e políticos, e que não tenha tido outra nacionalidade.

Art. 40.º São inelegíveis para o cargo de Presidente da República:

a) As pessoas das famílias que reinaram em Portugal.

b) Os parentes consanguíneos ou afins em 1.º ou 2.º grau, por direito civil, do Presidente que sai do cargo, mas só quanto à primeira eleição posterior a esta saída.

Art. 41.º O Presidente eleito que fôr membro do Congresso perde imediatamente, por efeito da eleição, aquela qualidade.

Art. 42.º O Presidente é eleito por quatro anos e não pode ser reeleito durante o quadriénio imediato.

§ único. O Presidente deixa o exercício das suas funções no mesmo dia em que expira o seu mandato, assumindo-as logo o eleito.

Art. 43.º Ao tomar posse do cargo, o Presidente pronunciará, em sessão conjunta das Câmaras do Congresso, sob a Presidência do mais velho dos Presidentes, esta declaração de compromisso:

«Afirmo solenemente, pela minha honra, manter e cumprir com lealdade e fidelidade a Constituição da República, observar as leis, promover o bem geral da Nação, sustentar e defender a integridade e a independência da Pátria Portuguesa».

Art. 44.º O Presidente não pode ausentar-se do território nacional sem permissão do Congresso, sob pena de perder o cargo.

Art. 45.º O Presidente perceberá um subsídio que será fixado antes da sua eleição e não poderá ser alterado durante o período do seu mandato.

§ único. Nenhuma das propriedades da Nação, nem mesmo aquela em que funcionar a Secretaria da Presidência da República, pode ser utilizada para cómodo pessoal do Presidente ou de pessoas da sua família.

Art. 46.º O Presidente pode ser destituído pelas duas Câmaras reunidas em Congresso, mediante resolução fundamentada e aprovada por dois terços dos seus membros e que claramente consigne a destituição, ou em virtude de condenação por crime de responsabilidade.

Das atribuições do Presidente da República

Art. 47.º (a). Compete ao Presidente da República:

1.º Nomear o Presidente do Ministério e os Ministros, de entre os cidadãos portugueses elegíveis, e demiti-los.

2.º Convocar extraordinariamente as Câmaras Legislativas quando assim o exija o bem da Nação.

3.º Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Poder Legislativo, expedindo os decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das mesmas.

4.º Nomear, reintegrar, transferir, aposentar, reformar, demitir ou exonerar os funcionários civis ou milita-

res, na conformidade das leis, ficando sempre ressalvado aos interessados o direito de recurso aos tribunais competentes.

5.º Representar a Nação e dirigir a política externa da República, sem prejuízo das atribuições do Poder Legislativo.

6.º Declarar, por período não excedente a trinta dias, o estado de sítio em qualquer ponto do território nacional, nos casos de agressão estrangeira ou grave perturbação interna, nos termos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do n.º 16.º do artigo 26.º da Constituição.

7.º Ajustar quaisquer convenções internacionais e negociar tratados de paz e de aliança, de arbitragem e de comércio, submetendo-os, depois de concluídos, à aprovação do Poder Legislativo.

8.º Indultar e comutar penas.

9.º Prover a tudo quanto fôr concernente à segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição;

10.º Dissolver as Câmaras Legislativas quando assim o exigirem os superiores interesses da Pátria e da República, mediante prévia consulta do Conselho Parlamentar.

§ 1.º Este Conselho, que não poderá ter mais de dezóito membros, será eleito pelo Congresso na primeira sessão depois da promulgação desta lei, de forma a nele serem representadas todas as correntes da opinião na seguinte proporção:

4 membros do Congresso elegem 1; 5 a 15, 2; 16 a 45, 3; 46 a 90, 4; 90 por diante, 5.

§ 2.º Este Conselho será presidido pelo Presidente do Congresso, que será incumbido de transmitir ao Presidente da República as opiniões do Conselho, constantes da sua acta, indicando-lhe qual foi o voto da maioria.

§ 3.º O Conselho fica dissolvido de pleno direito logo que termine o seu mandato o Congresso que o elegu.

§ 4.º O Congresso que suceder, na sua primeira sessão depois de constituído, elegerá o Conselho Parlamentar.

§ 5.º No decreto de dissolução será fixado o dia, dentro dos quarenta imediatos à sua publicação oficial e sem faculdade de alteração, em que deverão reunir os colégios eleitorais. A inobservância deste preceito tornará o decreto da dissolução nulo de pleno direito.

§ 6.º As eleições serão efectuadas pela lei eleitoral em vigor ao tempo da dissolução, e as Câmaras novamente eleitas serão pelo Poder Executivo convocadas a reunir dentro de dez dias imediatos ao encerramento definitivo das operações eleitorais no continente, e se o não forem reunirão por direito próprio no décimo dia.

§ 7.º Durante o período que decorrer entre o acto da dissolução e a reunião das Câmaras eleitas, ao Poder Executivo é defeso declarar o estado de sítio, salvo o caso de guerra com país estrangeiro, devendo nesta hipótese realizar-se as eleições e ser convocadas as Câmaras eleitas em curto prazo após o restabelecimento da normalidade, e as Câmaras dissolvidas serão imediatamente convocadas, ou reunirão por direito próprio, no prazo de dez dias, contados da data da declaração do estado de sítio, exclusivamente para o Poder Executivo lhe comunicar o estado de sítio, relatar os acontecimentos e obter a autorização para fazer a guerra.

§ 8.º Durante o período que decorrer entre o acto da dissolução e a reunião das Câmaras eleitas, o Poder Executivo restringir-se há rigorosamente ao exercício das suas atribuições próprias, caducando por esse acto todas as autorizações concedidas pelo Poder Legislativo, sendo nulos de pleno direito, não podendo ter execução, nem ninguém lhes devendo obediência, todos os actos do Poder Executivo contrários aos preceitos constitucionais.

(a) Texto aprovado por lei n.º 891. O texto primitivo era o seguinte:

«Compete ao Presidente da República:

1.º Nomear os Ministros de entre os cidadãos portugueses elegíveis e demiti-los;

2.º Convocar o Congresso extraordinariamente, quando assim o exija o bem da Nação;

3.º Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso, expedindo os decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das mesmas;

4.º Sob proposta dos Ministros, prover todos os cargos civis e militares e exonerar, suspender e demitir os respectivos funcionários, na conformidade das leis, e ficando sempre a estes ressalvado o recurso aos tribunais competentes;

5.º Representar a Nação perante o estrangeiro e dirigir a política externa da República, sem prejuízo das atribuições do Congresso;

6.º Declarar, de acôrdo com os Ministros e por período não excedente a trinta dias, o estado de sítio em qualquer ponto do território nacional, nos casos de agressão estrangeira ou grave perturbação interna, nos termos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do n.º 16.º do artigo 26.º desta Constituição;

7.º Negociar tratados de comércio, de paz e de arbitragem e ajustar outras convenções internacionais, submetendo-as à ratificação do Congresso;

§ único. Os tratados de aliança serão submetidos ao exame do Congresso, em sessão secreta, se assim o pedirem dois terços dos seus membros.

8.º Indultar e comutar penas;

9.º Prover a tudo quanto fôr concernente à segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição».

§ 9.º Em caso de dissolução, todos os despachos do Poder Executivo para nomeação e colocação de pessoal, e ainda sobre concessões feitas durante o interregno parlamentar, terão de ser considerados provisórios.

§ 10.º Se durante o período que decorrer entre o acto da dissolução das Câmaras e a reunião das eleitas se produzir a vacatura da Presidência da República, a eleição do novo Presidente só será feita pelas novas Câmaras reunidas em sessão conjunta e nos termos do disposto no § 1.º do artigo 38.º da Constituição.

§ 11.º As Câmaras dissolvidas serão convocadas, ou reunir-se-ão por direito próprio, em todas as hipóteses, previstas na Constituição, em que o funcionamento do Poder Legislativo é considerado indispensável, devendo essas Câmaras restringir as suas deliberações exclusivamente ao assunto que motivar a convocação ou a reunião por direito próprio.

§ 12.º As novas Câmaras serão eleitas por uma legislatura ordinária completa, sem prejuízo do direito de dissolução.

Art. 48.º (a). As atribuições a que se refere o artigo anterior serão exercidas por intermédio dos Ministros, nos termos do artigo 49.º da Constituição, salvo a atribuição do n.º 1.º do artigo 47.º

Dos Ministros

Art. 49.º Todos os actos do Presidente da República deverão ser referendados, pelo menos, pelo Ministro competente. Não o sendo, são nulos de pleno direito, não poderão ter execução e ninguém lhes deverá obediência.

Art. 50.º Os Ministros não podem acumular o exercício doutro emprego ou função pública, nem ser eleitos para a Presidência da República se não tiverem deixado de exercer o seu cargo seis meses antes da eleição.

§ 1.º Os membros do Congresso que aceitarem o cargo de Ministro não perderão o mandato.

§ 2.º Aplicam-se aos Ministros as proibições e outras disposições enumeradas no artigo 21.º e seu parágrafo.

Art. 51.º Cada Ministro é responsável política, civil e criminalmente pelos actos que legalizar ou praticar.

Os Ministros serão julgados, nos crimes de responsabilidade, pelos tribunais ordinários.

Art. 52.º Os Ministros devem comparecer nas sessões do Congresso e têm sempre o direito de se fazer ouvir em defesa dos seus actos.

Art. 53.º De entre os Ministros, um deles, nomeado também pelo Presidente, será Presidente do Ministério e responderá não só pelos negócios da sua pasta mas também pelos de política geral.

Art. 54.º Nos primeiros quinze dias de Janeiro, o Ministro das Finanças apresentará à Câmara dos Deputados o Orçamento Geral do Estado.

Dos crimes de responsabilidade

Art. 55.º São crimes de responsabilidade os actos do Poder Executivo e seus agentes que atentarem:

- 1.º Contra a existência política da Nação.
- 2.º Contra a Constituição e o regime republicano democrático.
- 3.º Contra o livre exercício dos Poderes do Estado.
- 4.º Contra o gozo e o exercício dos direitos políticos e individuais.
- 5.º Contra a segurança interna do país.
- 6.º Contra a probidade da administração.

7.º Contra a guarda e o emprego constitucional dos dinheiros públicos.

8.º Contra as leis orçamentais votadas pelo Congresso.

§ 1.º A condenação por qualquer destes crimes implica a perda do cargo e a incapacidade para exercer funções públicas.

§ 2.º O Presidente da República não é responsável pelos actos de administração dos Ministros ou seus agentes, sendo-o apenas pelos crimes indicados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º deste artigo.

SECÇÃO III

Do Poder Judicial

Art. 56.º O Poder Judicial da República terá por órgãos um Supremo Tribunal de Justiça e tribunais de 1.ª e 2.ª instância.

§ único. O Supremo Tribunal de Justiça terá a sua sede em Lisboa. Os tribunais de 1.ª e 2.ª instância serão distribuídos pelo País, conforme as necessidades da administração da justiça o exigirem.

Art. 57.º Os juizes do quadro da magistratura judicial são vitalícios e inamovíveis; e as suas nomeações, demissões, suspensões, promoções, transferências e colocações fora do quadro serão feitas nos termos da lei orgânica do Poder Judicial.

Art. 58.º É mantida a instituição do júri.

Art. 59.º A intervenção do júri será facultativa às partes em matéria civil e comercial, e obrigatória em matéria criminal, quando ao crime caiba pena mais grave do que a prisão correccional e quando os delitos forem de origem ou de carácter político.

Art. 59.º-A (a). A pena de morte e as penas corporais perpétuas ou de duração ilimitada não poderão ser restabelecidas em caso algum, nem ainda quando for declarado o estado de sítio com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais.

§ único. Exceptua-se, quanto à pena de morte, somente o caso de guerra com país estrangeiro, em tanto quanto à aplicação dessa pena seja indispensável, e apenas no teatro da guerra.

Art. 60.º Os juizes são irresponsáveis nos seus julgamentos, salvo as excepções consignadas na lei.

Art. 61.º Nenhum juiz poderá aceitar do Governo funções remuneradas. Quando convier ao serviço público, o Governo poderá requisitar os juizes que entender necessários para quaisquer comissões permanentes ou temporárias, sendo as nomeações feitas nos termos que a respectiva lei orgânica determinar.

Art. 62.º As sentenças e ordens do Poder Judicial serão executadas por oficiais judiciais privativos, aos quais as autoridades competentes serão obrigadas a prestar auxilio quando invocado por eles.

Art. 63.º O Poder Judicial, desde que, nos feitos submetidos a julgamento, qualquer das partes impugnar a validade da lei ou dos diplomas emanados do Poder Executivo ou das corporações com autoridade pública, que tiverem sido invocados, apreciará a sua legitimidade constitucional ou conformidade com a Constituição e princípios nela consagrados.

Art. 64.º O Presidente da República será processado e julgado nos tribunais comuns pelos crimes que praticar.

§ único. Levado o processo até a pronúncia, o juiz comunicá-la há ao Congresso, que, em sessão conjunta das duas Câmaras, decidirá se o Presidente da República deve ser imediatamente julgado ou se o seu julga-

(a) Texto aprovado por lei n.º 891. O texto primitivo era o seguinte:

«As atribuições a que se refere o artigo antecedente serão exercidas por intermédio dos Ministros e nos termos do artigo 49.º».

(a) Este artigo e seu § único foram mandados inserir na Constituição pela lei n.º 635.

mento deve realizar-se depois de terminadas as suas funções.

Art. 65.º Se algum Ministro fôr processado criminalmente, levado o processo até a pronúncia, o juiz comunicá-la há à Câmara dos Deputados, a qual decidirá se o Ministro deve ser suspenso e se o processo deve seguir no intervalo das sessões ou depois de findas as funções do arguido.

TÍTULO IV

Das instituições locais administrativas

Art. 66.º A organização e atribuições dos corpos administrativos serão reguladas por lei especial e assentadas nas bases seguintes:

1.ª O Poder Executivo não terá ingerência na vida dos corpos administrativos;

2.ª As deliberações dos corpos administrativos poderão ser modificadas ou anuladas pelos tribunais do contencioso quando forem ofensivas das leis e regulamentos de ordem geral;

3.ª Os poderes distritais e municipais serão divididos em deliberativo e executivo, nos termos que a lei prescrever;

4.ª Exercício do *referendum* nos termos que a lei determinar;

5.ª Representação das minorias nos corpos administrativos;

6.ª Autonomia financeira dos corpos administrativos, na forma que a lei determinar.

TÍTULO V (a)

Das colónias portuguesas

Art. 67.º As colónias portuguesas gozam, sob a fiscalização da metrópole, da autonomia financeira e de descentralização, compatíveis com o desenvolvimento de cada uma, e regem-se por leis orgânicas especiais e por diplomas coloniais nos termos deste título.

Art. 67.º-A. É da exclusiva competência do Congresso da República fazer as leis orgânicas coloniais e os diplomas legislativos coloniais que abrangerem:

a) Cessão de direitos de soberania ou resolução sobre limites do território da Nação;

b) Autorização ao Poder Executivo para fazer a guerra ou a paz;

c) Resolução definitiva sobre tratados e convenções;

d) Autorização de empréstimos ou outros contratos que exijam caução ou garantias especiais;

e) Definição da competência do Governo da metrópole e dos governos coloniais quanto à área e ao tempo de duração das concessões de terrenos ou outras que envolvam exclusivo ou privilégio especial;

f) Alteração da organização do Poder Judicial.

Art. 67.º-B. Os diplomas não enumerados no artigo antecedente são da competência do Poder Executivo se respeitarem a providências gerais extensivas a mais de uma colónia, ou dos governos coloniais se respeitarem a providências restritas a colónias determinadas.

§ 1.º A competência legislativa dos governos coloniais exerce-se sob a fiscalização da metrópole e com o voto de conselhos legislativos, onde haverá representação local adequada ao desenvolvimento de cada colónia.

§ 2.º O exercício da competência atribuída neste artigo ao Poder Executivo será precedido de informação

dos conselhos legislativos das colónias a que directamente interessar, devendo o Poder Executivo submeter ao Congresso da República os actos que praticar contra essa informação.

Art. 67.º-C. Compete ao Poder Executivo, para orientar e fiscalizar a acção legislativa dos governos coloniais:

1.º Sancionar ou rejeitar as providências legislativas destes governos;

2.º Suprir o voto dos respectivos conselhos em caso de recusa.

§ único. A faculdade designada no n.º 2.º só pode ser exercida quando urgentes e imperiosas circunstâncias de administração pública o exigirem.

Art. 67.º-D. As funções de administração de cada colónia são exercidas, sob a fiscalização do Poder Executivo, pelo Governador, assistido dum conselho executivo, que será ouvido sobre os actos importantes da administração da colónia e sobre os regulamentos e instruções necessários à boa execução dos diplomas vigentes no respectivo território.

Art. 67.º-E. As faculdades do Poder Executivo, nas colónias que este julgar conveniente submeter temporariamente ao regime de Altos Commissariados, serão exercidas por Altos Commissários, que lhe prestarão contas e por esse exercício ficarão responsáveis nos termos das leis de responsabilidade.

§ único. Estas faculdades serão exercidas cumulativamente com as funções de Governador quando a área do Alto Commissariado abranger uma só colónia.

Art. 67.º-F. A competência atribuída nos artigos 67.º-B e 67.º-C ao Poder Executivo exerce-se por delegação do Poder Legislativo, que terá a faculdade de revogar os actos que forem praticados no exercício dessa delegação.

§ único. Serão obrigatoriamente submetidas ao Congresso da República a rejeição de providências legislativas dos governos coloniais ou o suprimimento do voto dos respectivos conselhos.

TÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 68.º Todos os portugueses, cada qual segundo as suas aptidões, são obrigados pessoalmente ao serviço militar, para sustentar a independência e a integridade da Pátria e da Constituição e para defendê-la dos seus inimigos internos e externos.

Art. 69.º A força pública é essencialmente obediente e não pode formular petições ou representações colectivas, nem reunir senão por autorização ou ordem da autoridade competente. Os corpos armados não podem deliberar.

Art. 70.º Leis especiais providenciarão acerca da organização e administração das forças militares de terra e mar em todo o território da República.

Art. 71.º Para os condenados por crimes e delitos eleitorais não há indulto. Pode todavia a Câmara a propósito de cuja eleição foram cometidos aqueles crimes ou delitos tomar a iniciativa da concessão de amnistia, quando a votem dois terços dos seus membros e só depois de os condenados haverem cumprido metade da pena, quando esta seja de prisão. A amnistia não pode abranger as custas e selos do processo, as multas e as despesas de procuradoria.

Art. 72.º Os crimes de responsabilidade, a que se refere o artigo 55.º, serão definidos em lei especial.

Art. 73.º A República Portuguesa, sem prejuízo do pactuado nos seus tratados de aliança, preconiza o princípio da arbitragem como o melhor meio de dirimir as questões internacionais.

Art. 74.º São cidadãos portugueses, para o efeito do exercício dos direitos políticos, todos aqueles que a lei civil considere como tais.

(a) Texto aprovado por lei n.º 1:005. O texto primitivo deste título era o seguinte:

Da administração das províncias ultramarinas

Art. 67.º Na administração das províncias ultramarinas predominará o regime da descentralização, com leis especiais adequadas ao estado de civilização de cada uma delas.

§ único. A perda e a recuperação da qualidade de cidadão português são também reguladas pela lei civil.

Art. 75.º É assegurado a todos aqueles que, à data de ser promulgada esta Constituição, se encontrem servindo no exército e na armada o direito à medalha militar, nos termos das respectivas leis e regulamentos.

§ único. São mantidas as pensões que até o presente foram concedidas aos condecorados com a Ordem da Torre e Espada.

Art. 76.º É mantida a medalha ao mérito, filantropia e generosidade, bem como a de bons serviços no Ultramar.

Art. 77.º Anualmente o Congresso destinará algumas das suas sessões para tratar exclusivamente dos interesses locais e reclamações feitas ao Poder Legislativo pelos corpos administrativos, na parte em que o Estado deve intervir.

Art. 78.º Uma lei especial fixará os casos e as condições em que o Estado concederá pensões às famílias dos militares mortos no serviço da República, ou aos militares inutilizados em razão do mesmo serviço.

Art. 79.º Os diplomas concedidos por feitos cívicos e actos militares poderão ser acompanhados de medalhas.

Art. 80.º Continuam em vigor, enquanto não forem revogados ou revistos pelo Poder Legislativo, as leis e decretos com força de lei até hoje existentes, e que como lei ficam valendo, no que explícita ou implicitamente não fôr contrário ao sistema de Governo adoptado pela Constituição e aos princípios nela consagrados.

Art. 81.º Aprovada esta Constituição, será logo decretada e promulgada pela Mesa da Assembleia Nacional Constituinte e assinada pelos membros desta.

TÍTULO VII

Da revisão constitucional

Art. 82.º A Constituição da República Portuguesa será revista de dez em dez anos, a contar da promulgação desta, e, para esse efeito, terá poderes constituintes o Congresso cujo mandato abranger a época da revisão.

§ 1.º A revisão poderá ser antecipada de cinco anos se fôr aprovada por dois terços dos membros do Congresso em sessão conjunta das duas Câmaras.

§ 2.º Não poderão ser admitidas como objecto de deliberação propostas de revisão constitucional que não definam precisamente as alterações projectadas, nem aquelas cujo intuito seja abolir a forma republicana do Governo.

Disposições transitórias

Art. 83.º O primeiro Presidente da República Portuguesa será eleito em sessão especial marcada para o terceiro dia posterior àquele em que a Constituição tiver sido aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte e depois de fixado o seu subsídio.

A eleição será por escrutínio secreto e maioria absoluta de membros da Assembleia Nacional Constituinte, com poderes verificados até a véspera.

Se, depois de realizado o segundo escrutínio, se verificar não haver maioria absoluta, o terceiro escrutínio

será por maioria relativa entre os dois candidatos mais votados no segundo.

O primeiro mandato presidencial terminará no dia 5 de Outubro de 1915.

§ único. Para esta eleição não haverá a incompatibilidade a que se refere o artigo 50.º desta Constituição.

Art. 84.º Na sessão imediata àquela em que tiver lugar a eleição do Presidente da República proceder-se há à eleição do Senado.

§ 1.º Os primeiros Senadores serão eleitos de entre os Deputados à Assembleia Nacional Constituinte, maiores de 30 anos. Serão em número de setenta e um, e os restantes membros da Assembleia Nacional Constituinte formarão a primeira Câmara dos Deputados.

§ 2.º A escolha dos Senadores pela Assembleia Nacional Constituinte far-se há em quatro eleições: as três primeiras por lista de vinte e um nomes e a última por lista de oito nomes. Nas três primeiras listas haverá representação de todos os distritos, desde que os Deputados desses distritos estejam nas condições do presente artigo.

§ 3.º O mandato dos membros das duas Câmaras, assim formadas, termina quando, finda a sessão legislativa de 1914, se houver constituído o novo Congresso nos termos prescritos pela Constituição.

Art. 85.º O primeiro Congresso da República elaborará as seguintes leis:

- a) Lei sobre os crimes de responsabilidade;
- b) Código administrativo;
- c) Leis orgânicas das províncias ultramarinas;
- d) Lei da organização judiciária;
- e) Lei sobre acumulação de empregos públicos;
- f) Lei sobre incompatibilidades políticas;
- g) Lei eleitoral.

§ único. Paralelamente, e em sessões alternadas, proceder-se há à discussão do Orçamento Geral do Estado e doutras medidas urgentes.

Art. 86.º As vagas que ocorrerem na primeira Câmara dos Deputados só serão preenchidas se esta houver sido reduzida a menos de cento e trinta e cinco membros.

As vagas do primeiro Senado serão preenchidas na forma do disposto no artigo 84.º e seus parágrafos, enquanto a Câmara dos Deputados tiver mais de cento e trinta e cinco membros.

Art. 87.º (a)
Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, 21 de Agosto de 1911. — *Anselmo Braamcamp Freire*, Presidente — *Baltasar de Almeida Teixeira*, 1.º Secretário — *Afonso Henriques do Prado Castro e Lemos*, 2.º Secretário.

(a) Este artigo foi mandado eliminar por lei n.º 1:005. Veja-se o título v desta Constituição. O texto primitivo era o seguinte:

«Quando estiver encerrado o Congresso poderá o Governo tomar as medidas que julgar necessárias e urgentes para as províncias ultramarinas.

§ único. Aberto o Congresso, o Governo prestará contas das medidas tomadas».